



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003747/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.494 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO (CFL 30)
Recorrente CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.

A materialidade da infração é caracterizada quando se demonstra que parcela da remuneração paga, devida ou creditada, pela empresa, aos segurados, deixou de ser incluída em folha de pagamento, ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso IV do § 9º do art. 225 do RPS/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA em face do Acórdão n.º 02-20.904, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Belo Horizonte, fls. 140-148, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) n.º 37.160.075-8, o qual trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, decorrente do fato de a empresa ter deixado de incluir, em folha de pagamento, os valores de salário alimentação *in natura*, fornecidos aos segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese: **a)** que possui inscrição no PAT, conforme documento anexado à impugnação, extraído do sítio do Ministério do Trabalho; **b)** que o fornecimento de alimentação *in natura* está previsto em convenção coletiva, não tem natureza salarial e não integra a remuneração do empregado.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, cujo julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
PREPARO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DAS
REMUNERAÇÕES.*

Constitui infração ao art. 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o correspondente artigo do Decreto regulamentador, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente

O sujeito passivo foi intimado dos autos de infração em 17/03/2008, fls. 02, e teve ciência do acórdão da DRJ em 05/11/2009 (quinta-feira), fls. 156.

O prazo de trinta dias para interposição de recurso iniciou-se em 18/03/2008 (sexta-feira), encerrando em 05/12/2009 (sábado), caso em que o termo final fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 07/12/2009, segunda-feira.

Em 07/12/2009, a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 160-177, reiterando os pedidos e os fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito**Auxílio Alimentação *in natura*. Inclusão em Folha de Pagamento**

A fiscalização, com base nos registros contábeis da empresa, identificou que essa fornecia alimentação *in natura* aos seus empregados, cuja parcela não foi incluída na folha de pagamento.

A interpretação literal do art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991 combinado com a Lei 6.321/1976, leva ao entendimento de que só ocorre isenção da parcela *in natura* quando concedida nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pois, do contrário, a verba paga a título de alimentação *in natura* é considerada salário indireto e, por consectário lógico, integra a remuneração do trabalhador:

Lei 8.212/91

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar esse dispositivo legal à luz dos arts. 195, I, alínea "a", e 201, § 11, da Constituição Federal, pacificando o entendimento de que este pagamento se trata de verba indenizatória não sujeita à incidência de contribuição social previdenciária, sendo irrelevante o fato de a empresa estar ou não inscrita no PAT.

O entendimento de que a alimentação *in natura* não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, foi adotado pelo Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro

de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (dJ 29/11/2007).

Ocorre que a materialidade da infração é caracterizada pela omissão, em folha de pagamento, de parcela da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso IV do § 9º do art. 225 do RPS/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e (g.n.)

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Em suma, a infração está materializada, e, por conseguinte, incide a multa, nos termos do auto de infração.

Processo nº 15504.003747/2008-81
Acórdão n.º **2301-004.494**

S2-C3T1
Fl. 267

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA